



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR **Ata de Julgamento do dia 07/02/2023** **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 004/2023**

Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Aldo Abrahão Massih Junior e os Auditores Fábio Oliveira Santos, Rodrigo Diniz Maciel, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 039/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: HERCÍLIO LUZ x CHAPECOENSE 18/01/2023 – 19:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"Aos 16 minutos do primeiro tempo a partida foi paralisada devido a falta de energia nas torres de iluminação nas sociais da arquibancada, cabe ressaltar que a partida ficou paralisada por 29 minutos. Após o retorno da iluminação a partida continuou normalmente."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 191 e 211 do CBJD c/c 15, caput, do Regulamento Geral das Competições da FCF, que, respectivamente, dispõem:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Art. 15. Ao clube que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, bem como na Lei Estadual nº

17.291, de 2017, no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observadas a disposições constantes no Capítulo XV deste Regulamento e, ainda: (...) (grifei)

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 211 do CBJD, sendo R\$ 150,00 reais por minuto de atraso. Por maioria de votos absolver o clube da condenação no artigo 191/CBJD, vencido o presidente, que condenava também neste artigo em concurso formal (art. 183) e suspendia o presidente enquanto não quitada a dívida. Atuou na defesa do clube, o Dr. Nikolas Salvador Bottós. Prestou seu depoimento como testemunha, o Sr. Juliano Bianchini Lopes, inscrito no RG 3834014 SESP/SC. Prestou esclarecimentos como informante, o Sr. Felipe Barreto Gil, diretor de futebol do clube denunciado, inscrito no RG 8063454345 PCRS.

Solicitação de lavratura de acórdão pela defesa, e de embargos declaratórios, por utilização da dosimetria por minutos, momentaneamente não conhecido o pedido, ante o exposto no comando legal que exige forma solene em petição formal, conforme claro teor do §1º, do artigo 152-A, do CBJD.

2 – PROCESSO 041/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS

JOGO: BRUSQUE x HERCÍLIO LUZ 22/01/2023 – 19:00

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 ANDRE WALTER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRÉ WALTER, auxiliar técnico da equipe do HERCÍLIO LUZ, Registro nº 1288, pois, conforme relatório da árbitra da partida, esta que consta da súmula, há a seguinte informação:

"AUXILIAR TECNICO - : Expulsei aos 49 minutos do segundo tempo, de forma direta, o Sr. André Walter, auxiliar técnico da equipe Hercílio Luz, por se dirigir a beira do campo de jogo em minha direção de forma grosseira, acintosa, com os braços abertos, proferindo as seguintes palavras: "Vai tomar no seu cu. Não apita nada nessa merda". Informo que me senti ofendida. Após a expulsão, o referido membro da comissão saiu normalmente do campo de jogo."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258, inciso II do CBJD, que assim estabelece:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado, a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, observada a

reincidência, com fulcro no artigo 258, II do CBJD, vencido o auditor Rodrigo, que aplicava 01 (um) jogo de suspensão. No que tange ao depoimento pessoal do denunciado, requerido da tribuna, houve insurgência da procuradoria e indeferimento pela relatoria, conforme disposto no artigo 60, *caput c/c* parágrafo único, do artigo 123, do CBJD. Atuou na defesa do denunciado, Dr. Nícolas Salvador Bóttos. Apresentado provas de vídeo.

3 – PROCESSO 044/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: CAMBORIÚ x CONCORDIA 25/01/2023 – 21:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIA A – 2023

1 AURICÉLIO VINHOTE SOARES DOS SANTOS
27/07/1992 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AURICÉLIO VINHOTE SOARES DOS SANTOS (389.790) atleta nº 04, da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: POR IMPEDIR UMA CLARA OPORTUNIDADE DE GOL, PUXANDO SEU ADVERSÁRIO FORA DA ÁREA PENAL."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 250, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 250, I, do CBJD.

4 – PROCESSO 045/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: HERCÍLIO x AVAÍ 25/01/2023 – 19:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 RAPHAEL RODRIGUES BORGES
19/01/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAPHAEL RODRIGUES BORGES (542.573) atleta nº 44, da equipe do AVAI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL CALÇANDO SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DE BOLA FORA DA ÁREA PENAL."

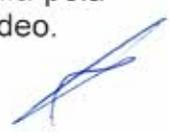
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 250, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, por maioria, absolver o denunciado, vencido o auditor presidente, que penalizava o atleta a pena mínima e substituía pela advertência, com base no §2º, do artigo 250, do CBJD. Apresentado prova de vídeo.

2 RAUL MAIA CABRAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:



RAUL MAIA CABRAL (Reg.: 1788), TÉCNICO da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TECNICO: FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA POR FALAR AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO AO ARBITRO DA PARTIDA "FOI PÊNALTI EU VI O LANCE PORRA! É TUDO CONTRA NÓS, SEMPRE A MESMA COISA CARALHO". APÓS SER EXPULSO O MESMO FALOU AS SEGUINTE PALAVRAS AO ASSISTENTE 1 "VOCÊS ESTÃO DE SACANAGEM ARMADA."

Tais fatos são em parte incontrovertidos, posto de admitidos, em entrevista - <https://www.youtube.com/watch?v=53jr7SWXDSY> - pelo Denunciado (prova em anexo, com edição, trazendo apenas o assunto aqui analisado).

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e Art. 243 F, em CONCURSO MATERIAL, pois os atos deram-se em momentos distintos, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, desclassificar a denúncia do artigo 243-F para o 258 do CBJD e, penalizar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão, entendo por concurso material (art.184), ante a primariedade, sendo 01 jogo de suspensão para cada momento. No que tange ao depoimento pessoal do denunciado, requerido na tribuna, houve insurgência da procuradoria e indeferimento pela relatoria, conforme disposto no artigo 60, *caput, c/c* parágrafo único, do artigo 123, do CBJD. Atuou na defesa do Técnico, Dr. Nikolas Salvador Bóttos. Apresentado provas de vídeo.

Solicitado lavratura de acórdão pela defesa do Hercílio Luz.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.


Aldo Abrahão Massih Junior
PRESIDENTE SESSÃO